



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA**

- 1. Processo nº:** 3196/2013; anexo: 4469/2008  
**2. Classe de Assunto:** 1 - Recurso  
**2.1. Assunto:** 1 - Recurso Ordinário referente ao Processo nº 4469/2008 – Tomada de Contas Especial, nos termos da Acórdão nº 123/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, ref. a apostilamento do contrato nº 157/2005, oriundo da Concorrência 17/2004, para prestação de serviço de restauração da TO 225, trecho Nova Rosalândia/Cristalândia.  
**3. Recorrente:** Sérgio Leão, CPF: 210.694.921-91  
**4. Órgão:** Secretaria de Estado da Infraestrutura do Tocantins  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva  
**5.1. Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Severiano José Costandrade Aguiar  
**6. Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves  
**7. Procurador constituído nos autos:** Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO nº 5.053

## **8. RELATÓRIO Nº 130/2016**

8.1 Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Sérgio Leão, ex-Subsecretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 123/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 26 de março de 2013, extraída dos autos nº 4469/2008, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, referente ao apostilamento de reajustamento de preço da 5ª medição final, imputando ao recorrente débito no valor de R\$ 50.952,16 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), e multa correspondente a 10% (dez por cento) do débito, no Contrato nº 157/2005, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS e a empresa Construtora Terra Norte Ltda., objetivando a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da TO-255 - trecho: Nova Rosalândia / Cristalândia, com extensão de 31,60 Km (Lote 03), no prazo de 120 dias.

8.2 Por meio da Certidão nº 711/2013, a Secretaria da Primeira Câmara informou que o recurso é tempestivo.

8.3 O presente recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal como próprio e tempestivo, conforme Despacho nº 369/2013, e na Sessão Plenária do dia 29/05/2013 o processo foi sorteado para esta Relatoria.

8.4 Por meio do Despacho nº 474/2013 os autos foram encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, que emitiu a Análise de Recurso nº 027/2013, e concluiu para não acatar os argumentos apresentados no Pedido de Recurso, por não serem suficientes para retirar as objeções técnicas registradas.

8.5 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer de Auditoria nº 303/2015, da lavra do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, para conhecer do presente recurso como próprio e tempestivo e, no mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA**

negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 123/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara.

8.6 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 366/2015, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, cujo entendimento é pela improcedência do presente recurso ordinário, mantendo o inteiro teor da decisão contida no Acórdão.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 17/08/2016 17:26:50